

PARECER Nº **103/2019/JULG ASJIN/ASJIN**
 PROCESSO Nº 00065.511333/2016-81
 INTERESSADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre Deixar de transportar passageiro, que não seja voluntário, em voo originalmente contratado, com bilhete marcado ou com reserva confirmada, nos termos da minuta anexa.

Brasília, 28 de janeiro de 2019.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	CIA AÉREA	Data da Infração	Ofício de solicitação de Informações Prévias	Defesa Prévia com requerimento de 50%	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DCI)	Notificação da DCI	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00065.511333/2016-81	666.055/18-0	005719/2016	AZUL	07/11/2016	07/11/2016	16/11/2016	19/11/2016	28/11/2016	in albis	19/11/2018	13/12/2018	R\$ 35.000,00	21/12/2018	17/01/2019

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "p" da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, combinado com o artigo 10º da Resolução nº 141, de 09/03/2010.

Infração: Deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou reserva confirmada configura preterição de embarque.

Proponente: Eduardo Viana Barbosa – SIAPE 1624783 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 1381, DIRP/2016).

INTRODUÇÃO

HISTÓRICO

1. **Do auto de Infração:** A empresa AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A. deixou de transportar os seguintes passageiros, não voluntários, com bilhetes marcados / reservas confirmadas no voo nº 4040 (CNF-BSB) do dia 07/11/2016:

- 2.
3. 1) Ana Paula Pinheiro Chagas Fernandes;
4. 2) Marcelo de Oliveira Bernardes;
5. 3) Franco Scarpone;
6. 4) Aline Couto Queiroz;
7. 5) Nathalia Couto Machado
- 8.

9. Em Defesa Prévia, a empresa alega que devido à ocorrência de uma falha no sistema de reservas da AZUL, as transações foram autorizadas mesmo com os referidos assentos já ocupados por outros passageiros e não pela ocorrência de "overbooking" como aduzem os passageiros em suas manifestações.

10. No tocante ao passageiro autor da manifestação nº. 117454.2016, Sr Humberto Scarponi, esse aceitou ser reacomodado pela AZUL no próximo voo disponível, qual seja nº AD2558, com partida às 15h e 15min, do mesmo dia. Demais disso, também foi concedido ao passageiro um bônus de R\$ 300,00 (trezentos reais) para a próxima compra de passagem, além de dois "vouchers" para alimentação nos valores de R\$42,00 (quarenta e dois reais) e R\$30,00 (trinta reais), conforme comprovante ora anexados.

11. E, por fim, requereu a aplicação do desconto de eventual multa em 50% (cinquenta por cento).

12. A Decisão de Primeira Instância (DCI) após cotejo integral de todos argumentos para com os elementos dos autos entendeu que as da autuada não evidenciaram elementos probatórios capazes de elidir a aplicação de penalidade e condenou a interessada à sanção de multa no valor de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, levando-se em conta as circunstâncias previstas nos diversos incisos do § 1º e § 2º do artigo 22 da Resolução nº. 25/2008.

13. A Interessada, reconheceu a prática infracional, mas não apresentou qualquer argumento ou prova que refutasse o descrito no Relatório de fiscalização, que serviu de embasamento para a Decisão.

Do Recurso

14. Em sede Recursal, solicita o efeito suspensivo ao Recurso, vez que, em que pese não se constitua mais regra decorrente do advento da Resolução ANAC 472/2018, a não atribuição do competente efeito suspensivo, autoriza – ainda que provisoriamente – a execução do crédito da multa em face da companhia aérea, acompanhada das providências imediatamente anteriores à execução, tal qual a mais gravosa delas: a inscrição do débito em dívida ativa, que constitui constrangimento excessivo, visto que impede a companhia aérea de realizar homologações, concessões, transferências de propriedades de aeronaves, e demais providências atinentes ao exercício da sua própria atividade, nos termos do art. 54 da Resolução/ANAC n. 472/2018:

15. *Art. 54. A inscrição do crédito público na dívida ativa constituirá, enquanto exigível, impedimento à realização de homologações, registros, concessões, transferências de propriedade de aeronaves e certificados ou qualquer prestação de serviços.*

16. Colocando, assim, em risco as atividades da própria companhia, podendo causar graves prejuízos. Nesse diapasão, cabe a previsão do art. 61 da Lei n. 9.784/1999, como autoriza o §1º, do art. 38 da Resolução 472/2018:

17. *§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo, ressalvada a possibilidade prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.*

18. Nesse diapasão, cabe a previsão do art. 61 da Lei n. 9.784/1999, como autoriza o §1º, do art. 38 da Resolução 472/2018:

19. *§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo, ressalvada a possibilidade prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.*

21. Quanto ao cancelamento dos bilhetes, reitera os argumentos ora apresentados em sede de Primeira Instância, e alega que não teria sido oficialmente comunicada da Autuação e, sendo esse o primeiro momento da ciência da infração requer esse expediente como causa atenuante prevista no art. 36, §1º, inciso I da Resolução ANAC 472/2018:

22.

Art. 36. Na dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

23. Assim, requer que seja arbitrado o valor mínimo para a dosimetria da multa.

24. Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator em 28/08/2018.

25. Respalçado pelo art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999 aproveita-se como parte integrante desta análise relato constante da decisão de primeira instância constante dos autos.

26. **É o relato.**

PRELIMINARES

27. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

28. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base nos autos do processo, que a interessada de transportar passageiro com bilhete marcado ou reserva confirmada configura preterição de embarque, infração capitulada na alínea "p" do inciso III do artigo 302 do CBA, que dispõe in verbis:

29.

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...) III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

p) deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou com reserva confirmada ou, de qualquer forma, descumprir o contrato de transporte;

30. Também, como determina o Artigo 10º, da referida Resolução nº 141:

Seção II

Dos Deveres do Transportador em Decorrencia de Cancelamento de Voo e Interrupção do Serviço

CAPÍTULO III

DA PREFEREÇÃO DE PASSAGEIRO

Art. 10. Deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou reserva confirmada configura preterição de embarque.

31. No caso em tela, verifica-se que conforme apurado pela Fiscalização desta Agência Reguladora e Fiscalizadora, ela descumpriu a legislação aeronáutica.

32. **Das razões recursais**

33. **Da alegação de fazer reconhecimento da prática da infração:**

34. Será tratado em campo específico para tal - DOSIMETRIA DA SANÇÃO.

35.

36. **Da alegação de que o presente Recurso teria efeito suspensivo:**

37. A Resolução ANAC nº 472, de 2018 entrou em vigor em 04/12/2018 e revogou a Resolução ANAC nº 25, de 2008 e a Instrução Normativa nº 08, de 2008 e, dentre outras disposições, estabeleceu em seu Art. 82, que às novas disposições aplicam-se a todos os processos em curso, sem prejuízo dos atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

38. Sendo assim, não se vislumbra a possibilidade de o recurso ser passível de tal pleito, haja vista a determinação expressa contida no novo ordenamento, porém, determino que o encaminhamento do processo para fins de execução ocorra **apenas após decisão de segunda instância**.

39. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos da Decisão anterior, **naquilo que couber aos casos específicos**, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, declarando concordância, a fim de que passem a fazer parte integrante do presente relatório.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

40. Por todo o exposto nesta decisão e tudo o que consta nos autos do presente processo, se considera configurada a infração descrita no artigo 302, Inciso III, alínea "p" da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, combinado com o artigo 10º da Resolução nº 141, de 09/03/2010, por deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou reserva confirmada configura preterição de embarque.

41. A Resolução ANAC nº 472, de 2018 entrou em vigor em 04/12/2018 e revogou a Resolução ANAC nº 25, de 2008 e a Instrução Normativa nº 08, de 2008 e, dentre outras disposições, estabeleceu em seu Art. 82, que as novas disposições aplicam-se a todos os processos em curso, sem prejuízo dos atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

42. A sobredita Resolução ANAC nº 25, de 2008, estabeleceu que a sanção de multa será expressa em moeda corrente, **calculada a partir do valor intermediário** (grifo meu) constante das tabelas aprovadas em anexo àquela Resolução, salvo existência de previsão de sanção constante de legislação específica

43. No tocante à gradação das sanções ficou estabelecido no artigo 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008 que na dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes e quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa à Resolução.

44. Para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 2008, relativa ao art. 302, III, "p", do CBAer (Anexo II - Código NON), é a de aplicação de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) no patamar mínimo, R\$ 7.000,00 (sete mil reais) no patamar intermediário e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no patamar máximo.

45. Em relação às circunstâncias atenuantes, há que se observar que à época da DC1 o autuado não fazia juz à atenuante prevista no inciso III, do §1º, do art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, ou seja, inexistência de penalidades no último ano, uma vez que havia aplicação de penalidades em definitivo ao mesmo autuado nos 12 (doze) meses anteriores à data do fato gerador da infração, conforme se deprende do extrato de Lançamento SIGEC nº 2653557.

46. Porém, será considerada a circunstância atenuante prevista no § 1º, do Inciso I, qual seja o **reconhecimento da prática da infração.**

47. Quanto às circunstâncias agravantes não restou configurada nenhuma das agravantes previstas no art. 36, § 2º, da Resolução ANAC nº 25, de 2008.

48. Observada as circunstâncias em tela, proponho fixar o valor da penalidade da multa no patamar mínimo, isto é, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada uma das infrações.

CONCLUSÃO

49. Ante o exposto, sugiro:

50. CONHECER do recurso e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, REFORMANDO-SE A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** para que seja REDUZIDO O VALOR DA MULTA, **previsto para a conduta apurada nos autos conforme**, Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 2008, item III, alínea "p" (DRE).

51. REFORME-SE a decisão de primeira instância para que seja aplicada a sanção administrativa de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), valor mínimo evidenciado na Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 2008, em função de descumprimento do disposto no art. 302, inciso III, alínea "w" da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, c/c inciso V e §4º do art. 8º da Resolução nº 342, de 9/9/2014, para cada uma das infrações abaixo descritas:

52. (1) que a empresa seja multada em **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 2008 e alterações, pela prática do disposto no **art. 302, inciso III, alínea "p", da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (CBA)**, legislação vigente à época do fato, por deixar de transportar a passageira **Ana Paula Pinheiro Chagas Fernandes**, que possuía bilhete marcado/reserva confirmada no voo nº **4040**, em **07/11/2016**, e não foi voluntária para embarcar em outro voo, mediante o fornecimento de compensações;

53. - (2) que a empresa seja multada em **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 2008 e alterações, pela prática do disposto no **art. 302, inciso III, alínea "p", da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (CBA)**, legislação vigente à época do fato, por deixar de transportar o passageiro **Marcelo de Oliveira Bernardes**, que possuía bilhete marcado/reserva confirmada no voo nº **4040**, em **07/11/2016**, e não foi voluntário para embarcar em outro voo, mediante o fornecimento de compensações;

54. - (3) que a empresa seja multada em **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 2008 e alterações, pela prática do disposto no **art. 302, inciso III, alínea "p", da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (CBA)**, legislação vigente à época do fato, por deixar de transportar o passageiro **Franco Scarpone**, que possuía bilhete marcado/reserva confirmada no voo nº **4040**, em **07/11/2016**, e não foi voluntário para embarcar em outro voo, mediante o fornecimento de compensações; e

55. - (4) que a empresa seja multada em **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 2008 e alterações, pela prática do disposto no **art. 302, inciso III, alínea "p", da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (CBA)**, legislação vigente à época do fato, por deixar de transportar a passageira **Aline Couto Queiroz**, que possuía bilhete marcado/reserva confirmada no voo nº **4040**, em **07/11/2016**, e não foi voluntária para embarcar em outro voo, mediante o fornecimento de compensações; e

56. - (5) que a empresa seja multada em **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 2008 e alterações, pela prática do disposto no **art. 302, inciso III, alínea "p", da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (CBA)**, legislação vigente à época do fato, por deixar de transportar a passageira **Nathalia Couto Machado**, que possuía bilhete marcado/reserva confirmada no voo nº **4040**, em **07/11/2016**, e não foi voluntária para embarcar em outro voo, mediante o fornecimento de compensações.

57.

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Piloto Companhia	Data da Infração	Infração	Enquadramento	Sanção a ser aplicada em definitivo	Valor da multa aplicada
00065.511333/2016-81	666.055/18-0	005719/2016	AZUL	07/11/2016	Deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou reserva confirmada configura preterição de embarque..	Art. 302, inciso III, alínea "p" da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, combinado com o artigo 10º da Resolução nº 141, de 09/03/2010	DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, REFORMANDO-SE A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA	R\$ 20.000,00

É o Parecer e Proposta de Decisão.
Submeta ao crivo do decisor.

Eduardo Viana
SIAPE - 1624783

Membro Julgador - Portaria ANAC nº 1381/DIRP/2016



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Barbosa, Analista Administrativo**, em 01/03/2019, às 12:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2653258** e o código CRC **3E2296ED**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 123/2019

PROCESSO Nº 00065.511333/2016-81

INTERESSADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.

Brasília, 05 de fevereiro de 2019.

1. Recurso conhecido e recebido sem efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 38 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, a saber:

Art. 38. Da decisão administrativa que aplicar sanção pecuniária, caberá recurso a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão pelo autuado, no endereço físico ou eletrônico indicado.

§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo, ressalvada a possibilidade prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (Redação dada pela Resolução nº 497, de 29.11.2018)

2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado, foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

3. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 2653258), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999.

4. Com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, e com respaldo na motivação descrita na decisão de primeira instância, este analista endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como a fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente parecer, a saber:

A recorrente Deixou de transportar os passageiros Ana Paula Pinheiro Chagas Fernandes, Marcelo de Oliveira Bernardes, Franco Scarpone, Aline Couto Queiroz e Nathalia Couto Machado, com bilhete marcado, configurando preterição de embarque.

5. Complemento o parecer do analista que assim concluiu:

46. Porém, será considerada a circunstância atenuante prevista no § 1º, do Inciso I, qual seja o **reconhecimento da prática da infração**.

6. Sobre o reconhecimento da prática da infração, circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008, entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil. Na evolução da discussão acerca da uniformização dos critérios de aplicação deste item de dosimetria dentro da ANAC (processo 00058.533752/2017-43), chegou-se à conclusão que:

A apresentação pelo autuado de argumentos contraditórios ao “reconhecimento da prática da infração”, prevista no art. 22, §1º, I, da Resolução nº 25/2008, é incompatível com a aplicação da atenuante, a menos que se trate de explanação do contexto fático no qual ocorreu a infração, ou questões preliminares processuais.

7. Em sua peça recursal, alega a recorrente:

Assim, considerando que a Recorrente tomou conhecimento desse caso pela primeira vez após ter virado um auto de infração, **vem reconhecer a ocorrência da infração**, de modo a implicar na observância da circunstância atenuante prevista no art. 36, §1º, inciso I da Resolução ANAC 472/2018:

(...)

Assim, requer-se a reforma da decisão de primeira instância para considerar e definir o valor da multa no patamar mínimo da tabela, no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), como se denota da tabela constante da Resolução 25/2008, considerando o reconhecimento da

circunstância atenuante supracitada.

[destacamos]

8. Pelo contexto, avaliado todo o processo, não se vislumbra contestação de mérito acerca do cometimento da ocorrência. Entendo cabida a concessão da atenuante.

9. Isso posto, conclui-se que as alegações do(a) interessado(a) não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa à luz do art. 36 da Lei 9.784/1999. Restando, assim, configurada a infração apontada pelo AI.

10. Pelo exposto, consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro **no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018**, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- CONHECER do recurso e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, REFORMANDO-SE A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** para que seja REDUZIDO O VALOR DA MULTA, **previsto para a conduta apurada nos autos conforme**, Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 2008, item III, alínea "p" (DRE).
- REFORME-SE a decisão de primeira instância para que seja aplicada a sanção administrativa de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), valor mínimo evidenciado na Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 2008, em função de descumprimento do disposto no art. 302, inciso III, alínea "p" da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, c/c combinado com o artigo 10º da Resolução nº 141, de 09/03/2010, para cada uma das infrações abaixo descritas:
- (1) que a empresa seja multada em **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II Resolução ANAC nº 25, de 2008, e alterações, pela prática do disposto no **art. 302, inciso III, alínea “p”, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (CBA)**, legislação vigente à época do fato, por deixar de transportar a passageira **Ana Paula Pinheiro Chagas Fernandes**, que possuía bilhete marcado/reserva confirmada no voo nº **4040**, em **07/11/2016**, e não foi voluntária para embarcar em outro voo, mediante o fornecimento de compensações;
- - (2) que a empresa seja multada em **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e alterações, pela prática do disposto no **art. 302, inciso III, alínea “p”, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (CBA)**, legislação vigente à época do fato, por deixar de transportar o passageiro **Marcelo de Oliveira Bernardes**, que possuía bilhete marcado/reserva confirmada no voo nº **4040**, em **07/11/2016**, e não foi voluntário para embarcar em outro voo, mediante o fornecimento de compensações;
- - (3) que a empresa seja multada em **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e alterações, pela prática do disposto no **art. 302, inciso III, alínea “p”, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (CBA)**, legislação vigente à época do fato, por deixar de transportar o passageiro **Franco Scarpone**, que possuía bilhete marcado/reserva confirmada no voo nº **4040**, em **07/11/2016**, e não foi voluntário para embarcar em outro voo, mediante o fornecimento de compensações; e
- - (4) que a empresa seja multada em **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e alterações, pela prática do disposto no **art. 302, inciso III, alínea “p”, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (CBA)**, legislação vigente à época do fato, por deixar de transportar a passageira **Aline Couto Queiroz**, que possuía bilhete marcado/reserva confirmada no voo nº **4040**, em **07/11/2016**, e não foi voluntária para embarcar em outro voo, mediante o fornecimento de compensações; e
- - (5) que a empresa seja multada em **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e alterações, pela prática do disposto no **art. 302, inciso III, alínea “p”, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (CBA)**, legislação vigente à época do fato, por deixar de transportar a passageira **Nathalia Couto Machado**, que possuía bilhete marcado/reserva confirmada no voo nº **4040**, em **07/11/2016**, e não foi voluntária para embarcar em outro voo, mediante o fornecimento de compensações.
- O processo em epígrafe trata de 5 (cinco) condutas autônomas da autuada, para as quais que foi lançado apenas um crédito de multa por economicidade e celeridade processual sob número SIGEC **666055180**, que consiste no somatório das multas aplicadas para as condutas individualizadas

acima.

- AJUSTE-SE o crédito de multa para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

11. À Secretaria.
12. Notifique-se.
13. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 12/03/2019, às 20:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2653486** e o código CRC **0D5DFB9E**.

Referência: Processo nº 00065.511333/2016-81

SEI nº 2653486